



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2136411 - PR(2024/0131196-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : E P DA F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. GUARDA DE MENOR. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA SOBRE A PRIORIDADE DA FAMÍLIA EXTENSA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em apelação cível, concedeu a guarda do menor aos tios e anulou a sentença quanto às gêmeas para novo estudo psicossocial.
2. A controvérsia envolve ação de guarda proposta por tia materna e esposo em favor de três sobrinhos acolhidos institucionalmente. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e declarou resolvido o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para conceder a guarda do menor J. D. P. da F. aos tios e anulou, de ofício, a decisão quanto às gêmeas, determinando novo estudo psicossocial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, observados os arts. 1.584, *caput* e § 5º, do CC, e 4º, 6º, 25, parágrafo único, 28, § 3º, e 39, §§ 1º e 3º, do ECA, a guarda pode ser deferida à família extensa; e (ii) saber se, à luz do melhor interesse da criança, deve prevalecer a colocação em família substituta habilitada à adoção já em curso, em detrimento da guarda aos tios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prioridade da família natural ou extensa é relativa e pode ser flexibilizada quando o melhor interesse da criança recomenda a manutenção do convívio com família substituta já integrada, sobretudo quando inexistem vínculos consolidados de afetividade e afinidade com a família extensa e a alteração de guarda acarretaria prejuízos ao desenvolvimento do menor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. A prioridade da família natural ou extensa cede diante do melhor interesse da criança, impondo a manutenção da guarda na família substituta habilitada, conforme os arts. 4º, 6º, 25, parágrafo único, 28, § 3º, e 39, § 1º e § 3º, do ECA, e art. 1.584, *caput* e § 5º, do CC. 2. A alteração de guarda que desconsidere o convívio já estabelecido com família substituta e a ausência de laços afetivos com a família extensa contraria a proteção integral e deve ser obstada."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, *a*, e 227; ECA, arts. 3º, 4º, 6º, 19, 25 parágrafo único, 28, § 3º, 39, §§ 1º e 3º, 92, II, 100, parágrafo único, X, e 157; CC, art. 1.584, *caput* e § 5º; CPC, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 926.772/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 17/9/2024; STJ, HC n. 943.669/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, HC n. 933.391/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2136411 - PR(2024/0131196-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : E P DA F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. GUARDA DE MENOR. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA SOBRE A PRIORIDADE DA FAMÍLIA EXTENSA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em apelação cível, concedeu a guarda do menor aos tios e anulou a sentença quanto às gêmeas para novo estudo psicossocial.
2. A controvérsia envolve ação de guarda proposta por tia materna e esposo em favor de três sobrinhos acolhidos institucionalmente. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e declarou resolvido o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para conceder a guarda do menor J. D. P. da F. aos tios e anulou, de ofício, a decisão quanto às gêmeas, determinando novo estudo psicossocial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, observados os arts. 1.584, *caput* e § 5º, do CC, e 4º, 6º, 25, parágrafo único, 28, § 3º, e 39, §§ 1º e 3º, do ECA, a guarda pode ser deferida à família extensa; e (ii) saber se, à luz do melhor interesse da criança, deve prevalecer a colocação em família substituta habilitada à adoção já em curso, em detrimento da guarda aos tios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prioridade da família natural ou extensa é relativa e pode ser flexibilizada quando o melhor interesse da criança recomenda a manutenção do convívio com família substituta já integrada, sobretudo quando inexistem vínculos consolidados de afetividade e afinidade com a família extensa e a alteração de guarda acarretaria prejuízos ao desenvolvimento do menor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. A prioridade da família natural ou extensa cede diante do melhor interesse da criança, impondo a manutenção da guarda na família substituta habilitada, conforme os arts. 4º, 6º, 25, parágrafo único, 28, § 3º, e 39, § 1º e § 3º, do ECA, e art. 1.584, *caput* e § 5º, do CC. 2. A alteração de guarda que desconsidere o convívio já estabelecido com família substituta e a ausência de laços afetivos com a família extensa contraria a proteção integral e deve ser obstada."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, *a*, e 227; ECA, arts. 3º, 4º, 6º, 19, 25 parágrafo único, 28, § 3º, 39, §§ 1º e 3º, 92, II, 100, parágrafo único, X, e 157; CC, art. 1.584, *caput* e § 5º; CPC, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 926.772/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 17/9/2024; STJ, HC n. 943.669/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, HC n. 933.391/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de guarda.

O julgado foi assim ementado (fls. 380-381):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELA TIA MATERNA E ESPOSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS TIOS. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DA GUARDA DE TRÊS SOBRINHOS ACOLHIDOS INSTITUCIONALMENTE. GUARDA DO SOBRINHO DE 06 ANOS DE IDADE E DAS GÊMEAS DE 01 ANO E OITO MESES. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCEDER A GUARDA AOS TIOS DO SOBRINHO E ANULAR A SENTENÇA EM RELAÇÃO ÀS GÊMEAS. OS APELANTES TIOS TOMARAM CONHECIMENTO DE QUE A CRIANÇA ESTAVA INSERIDA EM SITUAÇÃO DE RISCO E TENTARAM A GUARDA DOS SOBRINHOS NOVE MESES ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO. DESEJO DO EXERCÍCIO DA GUARDA COMPROVADO POR E-MAIL ENVIADO À DEFENSORIA PÚBLICA, APÓS ORIENTAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR. CONVIVÊNCIA COM O MENOR QUE FOI TOLHIDA PELA AGRESSIVIDADE DE UMA TIA. O FATO DE A CRIANÇA TER

POUCAS LEMBRANÇAS DOS FAMILIARES NÃO OBSTA A EXISTÊNCIA DE FAMÍLIA EXTENSA. RESTRIÇÃO DE VISITAS NO ACOLHIMENTO QUE AFETOU OS LAÇOS FAMILIARES. CONCESSÃO DA GUARDA DO SOBRINHO DE 06 ANOS DE IDADE EM FAVOR DOS APELANTES. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL DE QUE OS APELANTES TINHAM CONDIÇÕES DE EXERCER A GUARDA DESSA CRIANÇA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

GUARDA DAS SOBRINHAS(GÊMEAS), IRMÃS DA OUTRA CRIANÇA DE 06 ANOS DE IDADE. GÊMEAS ACOLHIDAS LOGO APÓS O NASCIMENTO. DECISÃO PROIBINDO VISITAS DE FAMILIARES ÀS CRIANÇAS. INEXISTÊNCIA DE AFETIVIDADE E AFINIDADE EM RAZÃO DA PROIBIÇÃO DAS VISITAS. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA POSSIBILIDADE DOS TIOS PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA DAS GÊMEAS. ESTUDO SOCIAL INCONCLUSIVO EM RELAÇÃO ÀS GÊMEAS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO EM RELAÇÃO ÀS GÊMEAS.

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE CONCEDER A GUARDA DA CRIANÇA J. D. P. DA F., DE 06 ANOS DE IDADE AOS APELANTES E ANULAR DE OFÍCIO A SENTENÇA NO TOCANTE À GUARDA DAS IRMÃS GÊMEAS DE 01 ANO E OITO MESES PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos artigos 1.584, *caput*, e § 5º, do Código Civil, 4º, 6º, 25, parágrafo único, 28, § 3º, e 39, §§ 1º e 3º, do ECA, porque a guarda do menor J. D. P. da F. não deve ser deferida aos tios sem a devida demonstração de relações de afinidade e afetividade, tendo o acórdão acabado por privilegiar apenas o parentesco formal em detrimento do melhor interesse da criança. Acrescenta que a decisão não assegura, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança à convivência familiar adequada e ao seu desenvolvimento integral, desconsiderando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, visto que a guarda imediata aos tios nega a possibilidade de colocação em família substituta na modalidade de adoção já em curso e, em conflito de interesses, devem prevalecer os direitos do adotando.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se restaure a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de

guarda do menor J., priorizando-se a colocação do infante em família substituta na modalidade de adoção.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido à luz da Súmula n. 7 do STJ, sustenta que os tios demonstraram interesse e condições de exercer a guarda, invoca o princípio do melhor interesse da criança e pede a manutenção do acórdão recorrido (fls. 448-461).

O recurso especial foi admitido, com a concessão de efeito suspensivo para afastar a aplicabilidade imediata do acórdão recorrido (fls. 466-467).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 535-543).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de guarda em que a parte autora pleiteou a guarda de três sobrinhos (J. D. P. da F., K. P. da F. e Y. P. da F.), inicialmente com pedido de adoção depois emendado para guarda, cujo valor da causa é de R\$ 1.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, indeferindo a guarda dos três menores aos requerentes e declarando resolvido o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC, sem custas.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para conceder a guarda do sobrinho J. D. P. da F. aos tios e anular, de ofício, a sentença quanto às gêmeas, determinando o retorno dos autos para novo estudo psicossocial antes de decidir sobre a guarda das menores.

II - Arts. 1.584, *caput*, e § 5º, do Código Civil, 4º, 6º, 25, parágrafo único, 28, § 3º, e 39, §§ 1º e 3º, do ECA

O recorrente alega que a guarda do menor foi concedida aos seus tios maternos, pessoas com as quais a criança não convive nem detém vínculos de afinidade e afetividade, dando primazia ao laço sanguíneo e/ou parentesco formal, desconsiderando a ruptura dos laços familiares desde o acolhimento institucional da criança, há mais de dois anos.

A Corte estadual consignou que, após a destituição do poder familiar da genitora em relação ao menor J., os tios da criança buscaram se manter próximos ao sobrinho, demonstrando interesse em obter a sua guarda, realizando contato com a instituição de acolhimento, enviando e-mails à Defensoria Pública perguntando sobre a situação do menor e, posteriormente, ajuizando ação judicial para fins de resguardar sua pretensão.

Assim, o Tribunal de origem considerou que a guarda deveria ser concedida em favor dos tios, pois o rompimento dos laços familiares se deu porque a decisão que destituiu o poder familiar da mãe também determinou a restrição de visitas por qualquer dos familiares, o que não significa que os apelantes (ora recorridos) não constituem família extensa nem mesmo que eles foram negligentes na busca pela manutenção de contato com a criança, dando provimento ao recurso para determinar o retorno do menor ao convívio com os tios. Confira-se (fls. 387-389):

Em vista do conjunto probatório presente no processo originário, verifica-se que a decisão merece ser parcialmente reformada. Isso porque, ao contrário do que afirmou o juízo de primeiro grau, os ora apelantes tinham conhecimento sobre a situação de risco que envolvia o infante e buscaram salvaguardar seus direitos. Conforme se denota do documento de mov. 30.3, foi encaminhado e-mail para a Defensoria Pública pela ora apelante, em 14/02/2021, com o seguinte texto: “Meu sobrinho está em estado vulnerável e as conselheiras ”. disseram para entrar em contato com vocês Ainda, na data de 18/05/2021, foi enviado outro e-mail com o seguinte teor: “Boa tarde, faz alguns dias que enviei a documentação que precisava para dar entrada ao pedido de guarda do meu sobrinho, ã tive resposta, .”gostaria de saber se faltou algum documento Ao se analisar os autos de destituição nº 0013349-38.2021.8.16.0188 é possível observar que o ajuizamento da presente ação ocorreu

em 26/11/2021, ou seja, nove meses depois da intenção da ora apelante de obter a guarda do menor. Ainda que à época não tenha ocorrido o ajuizamento da ação com pedido de guarda, fato é que a apelante, pessoa com recursos limitados e que necessita da gratuidade da justiça, buscou a Defensoria Pública e apresentou todos os documentos necessários à propositura da demanda. Em razão de boa-fé, acreditando que seu pedido já estaria em análise pelo judiciário, permaneceu em aguardo e posteriormente recebeu a notícia do acolhimento do menor. Ainda assim, quando teve conhecimento do referido fato, buscou os meios que poderia para ver a questão solucionada, conforme consta no Laudo Psicológico (mov. 96.1), em que a Conselheira Tutelar do Portão afirmou que a apelante sempre procurou o órgão para orientação e apoio, sendo que logo após o conhecimento do acolhimento reiterou o desejo da guarda do sobrinho. Destacou ainda a profissional que o Conselho Tutelar encaminhou o menor para o acolhimento como uma medida emergencial e que, apesar de não serem autoridades judiciárias com poder de decisão, a equipe compreendia que existia a possibilidade de reintegração da criança junto à família extensa. Portanto, depreende-se que ao almejar e buscar as formas para obter a guarda do sobrinho, a ora apelante, não foi negligente com a situação de risco em que o mesmo estava envolvido. Cabe constar que após o acolhimento, mesmo que com proibição de visitas por decisão judicial, há documentos comprovando que a apelante permaneceu em contato com a instituição na intenção de realizar visitas e saber do bem-estar da criança (movs. 30.5, 30.8, 30.15- 30.18). Frisa-se que antes do acolhimento a criança passou breves períodos na casa dos apelantes que proveram as suas necessidades. Ademais, na última ocasião em que permaneceu na casa das partes, a sua entrega posterior não decorreu de alguma questão relacionada à irresponsabilidade, pois quem possuía a guarda no período ainda era a genitora. Conforme consta em laudo psicológico (mov. 45.1), após a confusão com a outra tia de J. que o queria levar para sua casa e as duas irmãs se desentenderam, os policiais orientaram ambas as tias de que deveriam devolver o menino à genitora até que a situação da guarda se regularizasse. Pondera-se ainda, assim como asseverado pela equipe psicológica, que em decorrência da tenra idade é normal que a criança não tenha muitas memórias formadas e por isso não pergunta de nenhum familiar. A restrição de visitas corroborou para que houvesse a ruptura dos laços familiares de forma abrupta, o que não significa que os apelantes não constituem família extensa. Presentes a afinidade e a afetividade no caso, pois o menor manteve contato com a família antes do acolhimento e inclusive passou por períodos na casa dos tios, ora apelantes, juntamente com suas primas. Portanto, tendo-se em conta que a referida sofreu violência física e psicológica por parte da mãe, o que ocasionou a destituição do poder familiar, mas que os ora apelantes buscaram meios legais para obter a guarda do menor e o pretendem inserir em seu círculo familiar, não o devolvendo à genitora, a sentença merece reforma para a concessão imediata da guarda de J. D. P. da F. em favor dos apelantes.

Ocorre que, ao assim decidir, a Corte está em dissonância com a jurisprudência do STJ, conforme será detalhado a seguir.

O direito fundamental à convivência familiar busca a primazia da conservação da família natural – formada pelos pais ou qualquer deles e seus ascendentes – estabelecendo a ela uma prioridade relativa. O conceito de família natural é expandido no parágrafo único do art. 25 do ECA, ao descrever a família extensa como aquela formada por parentes próximos, com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Assim, a criança ou adolescente deverá ser criada com amparo da família natural e, apenas excepcionalmente, por família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa, como estabelece o art. 92, II, do ECA.

Nesse sentido, determina o art. 28, § 3º, do ECA que a colocação de criança ou adolescente em família substituta levará em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou afetividade, a fim de minorar as consequências decorrentes da medida. Ocorre que, muitas vezes, a criança ou o adolescente terá melhores condições de se desenvolver de forma sadia e saudável quando colocada em família substituta, por meio da adoção, ao invés de permanecer abrigada institucionalmente ou mesmo ser criada no seio da família extensa.

O STJ tem posicionamento consolidado no sentido de que pode o princípio da prioridade da família natural ou extensa sofrer flexibilização, sempre à vista do melhor interesse da criança e do adolescente, em atenção aos arts. 227 da Constituição Federal, arts. 3º e 4º do ECA e art. 3º, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, a depender da hipótese em julgamento.

A propósito:

HABEAS CORPUS. AÇÕES DE PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO, DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO. GUARDA DE FATO

EXERCIDA HÁ UM ANO PELOS PRETENSOS ADOTANTES. DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DA CRIANÇA AOS AVÓS MATERNOS. RELATIVIDADE DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE DA FAMÍLIA NATURAL OU EXTENSA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NÃO ATENDIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Por meio do presente writ se discute a ocorrência de ilegalidade do acórdão proferido pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento a agravo de instrumento para afastar o acolhimento institucional da paciente e conferir sua guarda à avó materna.

2. A efetivação da decisão do Tribunal a quo pode ensejar a nítida ofensa ao princípio do melhor interesse do menor, pois, nas disputas pela custódia física de uma criança, sua retirada do lar em que convive há quase 1 (um) ano com os guardiães de fato deve ser admitida apenas de forma excepcional, em situações de evidente risco para a criança ou o adolescente, de maneira que o menor deve ser preservado dos fluxos e refluxos processuais, porquanto a alteração do lar estabelecida provisoriamente pode derruir logo após e ser posteriormente restabelecida, afetando a estabilidade emocional do menor.

3. O princípio da prioridade da família natural busca prestigiar a família natural (assim entendida aquela compreendida pelos filhos com os pais) em detrimento de terceiros ou o vínculo biológico em relação ao de outra natureza, compreendendo a família extensa.

Assim, a criança ou adolescente deve ser criado ao amparo da família natural e apenas excepcionalmente por família substituta (art. 19, ECA), devendo a integração a esta ocorrer somente quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa (art. 92, II, ECA), dando-se prevalência às medidas que o mantenha ou reintegre na sua família natural ou extensa (art. 100, parágrafo único, X, ECA).

4. Contudo, esse princípio sofre flexibilização a depender do caso concreto, sendo chamado de princípio da prioridade relativa da família natural ou extensa, o que, inclusive, vai ao encontro dos termos dispostos na Resolução n. 289 do Conselho Nacional de Justiça, a qual, ao promover a Regulação Técnica do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

5. Diante disso, não obstante a família extensa possua uma certa preferência em relação a terceiros, o caso em tela justifica a manutenção da criança sob a guarda dos ora impetrantes, pois os elementos coligidos aos autos demonstram que os avós maternos não possuem estrutura material e emocional para o saudável desenvolvimento da menor, bem como a criança já se encontrar há praticamente 1 (um) ano com os guardiões, não havendo, segundo laudo multiprofissional recentemente elaborado, aspectos que desabonem os pretensos adotantes, avaliando que o estágio de convivência tem sido positivo e aconselhando que a retirada da infante de sua família substituta poderia caracterizar uma forma de violação de direitos, ante o forte vínculo socioafetivo e de pertencimento construído.

6. Ordem de habeas corpus concedida. (HC n. 926.772/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024.)

No presente caso, pela valoração da prova dos autos, verifica-se que o menor J., desde 2021, rompeu os vínculos com a família extensa, inclusive com os tios ora recorridos, encontrando-se, desde 2023, inserido em convívio com família substituta, composta por casal habilitado para adoção, nos termos do art. 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não obstante, desconsiderando o melhor interesse da criança e a situação fática consolidada, o acórdão recorrido determinou o retorno de J. D. P. F. à guarda dos tios, com os quais não mantém convivência há aproximadamente 5 anos, amparando-se sobretudo na ausência de negligência dos recorridos e em seus esforços para preservar o vínculo — o que, de fato, não se concretizou. Tal deliberação revela violação dos arts. 1.584, *caput* e § 5º, do Código Civil, 4º, 6º, 25, parágrafo único, 28, § 3º, e 39, §§ 1º e 3º, do ECA, porquanto confere primazia aos interesses dos tios em detrimento do superior interesse da criança.

Cumprе ressaltar que, ao apreciar o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial, a Corte estadual reconheceu que a situação anterior de J., no seio da família natural, era marcada por negligência e risco, registrou a ausência de contato dos recorridos com o menor e apontou conflito entre eles e outra tia, evidenciando instabilidade familiar. Ademais, consignou o efetivo convívio já estabelecido com a família substituta habilitada, de modo que a alteração da guarda neste momento acarretaria prejuízos severos ao desenvolvimento do infante, contrariando seu melhor interesse. Veja-se (fls. 347-350, destaquei):

Parece-me pertinente reconhecer que o feito em tela contempla questão de extrema sensibilidade, envolvendo o estabelecimento de convívio da criança J. D. P. F. com aqueles que possam, de fato, melhor manter em satisfatório nível de estabilidade o seu desenvolvimento, mormente em viés afetivo e psicológico, isso porque a **criança, antes da destituição do poder familiar de sua genitora, restou exposta a uma rotina de negligência e perigo. Compulsando a decisão recorrida, é possível verificar que o próprio e. Colegiado da 11ª Câmara Cível**

ponderou circunstâncias que evidenciam o longo espaço de tempo em que os ora requeridos não mantiveram contato com a criança J. D. P. F., que se encontrava em acolhimento institucional, tendo sido vedada à época, inclusive, qualquer forma de visitação. Também restou mencionada a ocorrência de debate entre os requeridos e outra tia da criança J. D. P. F., cuja gravidade ensejou a atuação da Polícia Militar. [...] Tais dados asseveram que, quando menos, a família extensa composta pelos ora requeridos ostenta traços de instabilidade que podem, ao fim e ao cabo, prejudicar ainda mais a criança J. D. P. F. Essa circunstância foi reconhecida, inclusive, pela Procuradoria-Geral de Justiça que, ao dosmov. 46.1 autos de apelação nº 0001559-23.2022.8.16.0188, destacou que, , verbis “[...] a imediata execução do V. Acórdão não se revela a solução que melhor atende aos interesses da criança, por estar hoje Jonathan regularmente em colocação em família substituta na modalidade de adoção decorrente do trânsito em .” julgado da sentença de procedência da Ação de Destituição do Poder Familiar De lado outro, há também indicação expressa de que a criança J. D. P. F. tem passado todos os finais de semana e todos os feriados junto à família substituta interessada, já habilitada, como dito, para sua respectiva adoção. Evidente, então, que a recomposição imediata da guarda do mencionado infante à família extensa implicará em prejuízos severos, contrários ao seu melhor interesse e desenvolvimento. Paralelamente, é de se sublinhar que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça resta alinhada com a relevância da aplicação do princípio do melhor interesse da criança, justificando, quando de sua observância, a manutenção do convívio do menor com a família substituta, desde que fato contribua com o desenvolvimento daquele que se encontra em situação de vulnerabilidade. [...] De se notar, então, que a cessação imediata do vínculo positivo estabelecido entre a criança J. D. P. F. e sua família substituta, neste momento, não atende ao seu melhor interesse e, de igual forma, vilipendia, ao menos em sede de cognição sumária, os arts. 6º e 39, §§1º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Realmente, a forma mais positiva de se tutelar o sadio desenvolvimento afetivo e dos interesses do menor em questão é mantê-lo junto ao convívio de sua família substituta, formada pelo casal habilitado para a adoção, principalmente neste período em que se avizinham feriados de claro condão familiar (celebração do Natal e Ano Novo), oportunidade em que a integração da criança J. D. P. F. com sua família substituta poderá ser ainda mais solidificado. 3. Desta feita, o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado a fim de afastar aDEFIRO aplicabilidade imediata do acórdão acostado ao do recurso de apelação nº 0001559-mov. 28.1 23.2022.8.16.0188, obstando, com isso, a retomada da guarda do menor J. D. P. F. por sua família extensa e, assim fazendo, garantido a continuidade de seu convívio com sua família substituta.

Nessa linha, é firme a orientação de que o julgamento, em hipóteses dessa natureza, deve se dirigir ao melhor interesse da criança, e não aos interesses das famílias que disputam sua guarda. Não se pode fazer da criança objeto de disputa entre família extensa e família substituta.

À vista do contexto fático-probatório admitido no próprio acórdão e na decisão concessiva do efeito suspensivo, a solução que melhor atende à proteção integral não é a atribuição da guarda aos tios, com quem o menor não convive, mas

sim a manutenção da guarda na família substituta, cujo pleito é promovido pelo Ministério Público, ora recorrente.

Além disso, a concessão do efeito suspensivo na origem preservou o convívio da criança com a família substituta, situação que perdura há quase três anos. Não é do melhor interesse do menor impor nova alteração de guarda, sobretudo considerando que já foi afastado do convívio materno, passou por acolhimento institucional e vem sofrendo com sucessivas mudanças. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS - GUARDA PROVISÓRIA - PRIORIDADE DA FAMÍLIA EXTENSA - PRINCÍPIO NÃO ABSOLUTO - PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O STJ entende não ser admissível a intervenção de terceiros em habeas corpus, remédio constitucional destinado à garantia subjetiva da tutela da liberdade, e que tramita em segredo de justiça, sendo incompatível, também, com o rito sumaríssimo desta ação.

Precedentes.

2. Não se admite a impetração de habeas corpus como sucedâneo de recurso, ressalvada a hipótese excepcional de concessão ex officio da ordem quando constatada flagrante ilegalidade ou decisão teratológica. Precedentes.

3. O melhor interesse da criança deve ser sempre o fundamento central para decisão a respeito da sua guarda.

3.1. "Não obstante a família extensa ostente preferência em relação a terceiros, a hipótese de colocação de criança ou adolescente em família substituta deverá priorizar o seu melhor interesse.

Possível, portanto, flexibilizar o princípio da prioridade da família natural ou extensa, a depender da hipótese em julgamento" (HC n. 933.391/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025).

3.2. A inexistência de convívio anterior com a sua tia-avó (família extensa) e o cuidado prestado pela família substituta por quase a integralidade do primeiro ano de vida da criança, sem qualquer ato desabonador de sua conduta, afastam os requisitos necessários para a mudança da guarda provisória.

3.3. Fatos delineados nos autos que denotam maior benefício à criança no convívio com a família substituta.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, confirmando a liminar deferida. (HC n. 943.669/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE MANEJADA PELA TIA MATERNA. CRIANÇA QUE ESTÁ SOB A GUARDA DE FAMÍLIA SUBSTITUTA HÁ MAIS DE UM ANO E QUATRO MESES. FLEXIBILIDADE DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE DA FAMÍLIA NATURAL OU EXTENSA. PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. Habeas corpus impetrado em 31/07/2024, com liminar concedida em 13/09/2024 e concluso para julgamento em 11/11/2024.

2. O propósito do presente habeas corpus consiste em decidir se prevalece a manutenção da guarda da paciente à família substituta, em detrimento de sua entrega à família extensa.

3. É incabível habeas corpus como sucedâneo recursal. Precedentes.

4. O princípio da prioridade da família natural prestigia a convivência de crianças e adolescentes com sua família biológica. A essência deste princípio baseia-se na importância da convivência familiar para o sadio crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente.

5. Determina o art. 28, §3º, do ECA, que a colocação de criança ou adolescente em família substituta levará em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou afetividade, a fim de minorar as consequências decorrentes da medida. O uso do conectivo "e" revela que não basta a proximidade do grau de parentesco, mas deve haver, obrigatoriamente, vínculo de afetividade e afinidade entre a criança ou adolescente e a família extensa.

6. A mudança de paradigma proporcionada pela doutrina do melhor interesse leva ao entendimento de que a prioridade do instituto da adoção não é a realização pessoal dos adotantes, mas, sim, a possibilidade de proporcionar às crianças e adolescentes o pertencimento a uma célula familiar que lhes propicie desenvolvimento saudável e efetiva felicidade.

7. Não obstante a família extensa ostente preferência em relação a terceiros, a hipótese de colocação de criança ou adolescente em família substituta deverá priorizar o seu melhor interesse.

Possível, portanto, flexibilizar o princípio da prioridade da família natural ou extensa, a depender da hipótese em julgamento.

8. No recurso sob julgamento, o contexto fático apresentado permite concluir que não há prova pré-constituída segura no sentido de que o melhor interesse da paciente esteja garantido com a concessão de sua guarda à tia materna, que nunca conviveu com a paciente e, portanto, não ostenta laços de afetividade com ela. Por outro lado, o laudo psicossocial realizado pelo juízo de piso demonstra que a criança está segura e amparada na família substituta, recebendo todos os cuidados necessários para seu saudável desenvolvimento.

9. Ademais, não é do melhor interesse da criança nova alteração do lar de convivência, pois, em tão tenra idade, já foi afastada do convívio com a mãe biológica, passou por medida de desacolhimento e encontra-se acolhida na família substituta há mais de um ano e quatro meses.

10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar que a paciente V M L permaneça sob a guarda de R S DE A até o trânsito em julgado das ações envolvendo as partes, que tramitam no Juízo da 2ª Vara Criminal de Avaré (processos 1006514-24.2023.8.26.0073;

1005791-05.2023.8.26.0073 e 0003230-25.2023.8.26.0073). (HC n. 933.391/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Nesse contexto, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, com o restabelecimento da sentença que julgou improcedente o pedido de guarda formulado pelos tios da criança, ora recorridos, em razão da violação legal já demonstrada.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento a fim de manter o convívio do menor J. D. P. F com a família substituta, habilitada à adoção, e obstar a retomada da guarda pelos tios do menor.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.136.411 / PR

Número Registro: 2024/0131196-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00015592320228160188 00133493820218160188 00158032020238160188 133493820218160188
15592320228160188 158032020238160188

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : E P DA F

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026